



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

**Registro: 2023.0000741564**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008291-51.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelada -----, é apelado/apelante COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré, nos termos do acórdão.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 21 de agosto de 2023.

CRISTINA ZUCCHI RELATOR  
Assinatura Eletrônica

Apelantes: ----- **APARECIDA DA SILVA E COMPANHIA**  
**SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO**

Apeladas: AS MESMAS

Comarca: Votuporanga 2ª Vara Cível

EMENTA:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECEDORA PICADA POR ESCORPIÃO NO INTERIOR DO SUPERMERCADO ENQUANTO FAZIA COMPRAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCONFORMISMO DAS PARTES. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. O COMBATE E O CONTROLE DE ANIMAIS E



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

PRAGAS, COMO ESCORPIÃO, DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL SÃO DE RESPONSABILIDADE DA RÉ E NÃO DO PODER PÚBLICO. ERA DA RÉ O ÔNUS DE PROVAR QUE DEDETIZAVA O LOCAL COM FREQUÊNCIA. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO COM A DATA DO INCIDENTE E POSTERIOR A ELE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR À PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA, EX VI DO INCISO I, DO ARTIGO 6º, DO CDC. EVENTO PREVISÍVEL E EVITÁVEL NÃO CARATERIZADOR DE FORÇA MAIOR. DEVER DA RÉ DE REPARAR OS DANOS SUPOSTOS PELA AUTORA, EIS QUE SUA RESPONSABILIDADE É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO VI, 12 E 13 DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE EXCEDEU OS LIMITES DO MERO DISSABOR COTIDIANO COM REFLEXOS EXTRAPATRIMONIAIS. PICADA DE ESCORPIÃO QUE COLOCOU EM RISCO A SAÚDE E A INTEGRIDADE FÍSICA DA AUTORA, POIS A

2

SUBMETEU AOS EFEITOS TÓXICOS NO VENENO DO ARACNÍDEO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELA R. SENTENÇA (R\$ 8.000,00) QUE NÃO ATINGE O CARATER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. MAJORAÇÃO CABÍVEL, POR MELHOR REPRESENTAR OS EFEITOS DE COMPENSAÇÃO E PUNIÇÃO DA SANÇÃO E OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 12.000,00 QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL E RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AUTORA QUE COMPROVOU EXERCER ATIVIDADE DE FAXINEIRA/DIARISTA E TEVE QUE SE AFASTAR DAS SUAS ATIVIDADES POR 3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

(TRÊS) DIAS. VALOR DAS DIÁRIAS DE R\$ 130,00 CONDIZENTE COM A ATIVIDADE E NÃO IMPUGNADO PELA RÉ. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ. AUTORA QUE SE SAIU VENCEDORA NA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO. SÚMULA 326 DO STJ. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

Recurso de apelação da autora provido em parte.  
Recuso da ré improvido.

Trata-se de recursos de apelação que objetivam a reforma da r. sentença de fls. 154/159, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Rodrigo Ferreira Rocha**, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar à autora: a) R\$ 8.000,00, a título de danos morais, devidamente atualizado pela Tabela Prática do TJSP a partir da data da prolação da r. sentença e acrescido de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês

**3**

desde a data da citação; b) R\$ 390,00, a título de lucros cessantes, devidamente atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde a data da distribuição e acrescida de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno a parte ré no pagamento de 70% das despesas processuais abertas ou suportadas pelo maior vencedor. Honorários do advogado da parte autora em 10% sobre o valor total da condenação. Honorários do advogado da parte ré em 10% sobre o proveito econômico, ou seja, sobre a diferença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

entre o pedido e o obtido. Ambas as verbas deverão ser atualizadas até a data do pagamento, respeitada eventual gratuidade se concedida.

Foram opostos embargos de declaração pela autora às fls. 161/164, rejeitados pela r. decisão de fls. 166/168. Também foram opostos embargos pela ré às fls. 171/174, igualmente rejeitados pela r. decisão de fls. 192/192.

Inconformada, apela a autora às fls. 175/183, alegando, em síntese, que a r. sentença merecer ser reformada, pois: 1) o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 15.000,00; 2) não caberia sua condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 326 do C. STJ.

Do outro lado, inconformada, apela a ré às fls. 200/210, alegando, em síntese, que a r. sentença merecer ser reformada, pois: 1) o combate e controle de animais e pragas como escorpião são de responsabilidade do poder público e não dos estabelecimentos comerciais; 2) acontecimento provindo da natureza sem que haja interferência da vontade humana constitui força maior que a exime de reponsabilidade; 3) o caso não teve reflexo extrapatrimonial, não passando de mero dissabor, não sendo comprovado o sofrimento e dor que ultrapassem os limites do viver em sociedade, sendo indevida a indenização por danos morais; 4) o valor fixado a título de indenização é exacerbado e desproporcional ao fato da

4

autora ter fico afastada apenas 3 (três) dias do trabalho, cabendo sua minoração; 5) indevida a indenização por lucros cessantes por que não comprovado o prejuízo material.

Preparos recursais recolhidos às fls. 184/185 e 211/212,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

complementados às fls. 251/252 e 257/258. Os recursos de apelação são tempestivos (fls. 198/199).

Contrarrazões da ré às fls. 216/223, pugnando pelo improvimento do recurso da autora, argumentando que não cabe a majoração dos danos morais e os honorários foram fixados em razão da sucumbência experimentada pela autora, fazendo jus seus patronos aos honorários sobre o proveito econômico que obtiveram em favor da ré.

Contrarrazões da autora às fls. 229/236, pugnando pelo improvimento do recurso da ré, alegando que esta demonstrou nunca ter realizado qualquer tipo de procedimento de dedetização em seu estabelecimento comercial e que ficou provado que a picada do aracnídeo se deu dentro do estabelecimento da ré. Alega que o caso não é de caso fortuito ou de força maior, e sim de fortuito interno, próprio e inerente ao risco da atividade que desempenha a ré. Os horários em que foi atendida na UPA estão corretos. Os fatos não se consubstanciam em mero aborrecimento cotidiano, e o valor da indenização deve ser majorado. Devida a indenização por danos materiais consistente em lucros cessantes porque trouxe prova de que ficou sem trabalhar por 3 (três) dias.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 247).

**É o relatório.**

----- *propôs ação de reparação por*

**5**

*danos morais e lucros cessantes em face de -----(-----). Sustentou, em síntese, que no dia 20.09.2022 foi até o Supermercado ----- de Votuporanga comprar itens para consumo e, por volta das 14h20, enquanto esperava para ser atendida, um escorpião lhe picou na altura do tornozelo direito. Que por instinto*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

*derrubou o animal e gritou. Acrescentou que a funcionário do mercado ligou para a emergência e lhe entregou o peçonhento aracnídeo, alegando que nada poderia fazer. Disse que foi atendida pela equipe do SAMU, encaminhada ao UPA e recebeu “bloqueio anestésico e demais cuidados”, mas sem o acompanhamento da ré. Salientou que às 15h47 tornou a fazer compras. Incluiu que em razão da dor causada pela picada passou por novos atendimentos médicos em 20.09.2022, 21.09.2022 e 22.09.2022, ficando inapta para o trabalho por três dias. Ressaltou que tentou registrar a reclamação junto ao mercado, mas que não foi atendida, assim registrou boletim de ocorrência. Alegou que houve incidência de danos morais e lucros cessantes em razão de se ausentar no trabalho como diarista. Assim, requereu a procedência da ação para condenar o requerido no pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais e R\$ 390,00 em lucros cessantes.*

*Emenda a inicial (fl. 45).*

*Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 64/88), alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade do CDC e a ilegitimidade “ad causam”. No mérito, disse que possui equipe de limpeza diária no interior do supermercado e realiza dedetizações mensais na loja. Alegou que o aparecimento de escorpiões se dá em decorrência do acúmulo de lixo na cidade e que o aparecimento desses foge ao seu controle. Aduziu que a autora afirma que o escorpião estava no chão, ou seja, não entre os produtos. Ressaltou que não praticou ilícito. Que não há provas de que a autora exerce atividade laborativa.*

**6**

*Que não há como imputar-lhe responsabilidade. Inexistem danos morais. Por fim, requereu a improcedência da ação.*

Processado o feito, a r. sentença julgou parcialmente procedentes os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

pedidos autorais, como acima relatado, dando azo à insurgência das partes nesta via recursal.

Pois bem.

Questionam as partes sobre a responsabilidade indenizatória da ré, a existência do dano moral, a majoração ou minoração do valor arbitrado, a existência do dano material por lucros cessantes, bem como a distribuição do ônus da sucumbência.

De proêmio, há que ser destacado que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, eis que a autora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e a ré no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º, do mesmo Diploma.

No caso vertente, é incontroverso que a autora foi picada por um escorpião quando se deslocava pelo interior do supermercado fazendo compras, tendo comparecido para atendimento nas unidades de Saúde Pública em 20.09.2022, 21.09.2022, 22.09.2022 (fls. 22/25 e 27). O fato, inclusive foi registrado em Boletim de Ocorrência junto à Secretaria de Segurança Pública (fls. 29/31).

A ré não nega o fato, mas buscou se eximir da responsabilidade

7

argumentando que *possui equipe de limpeza diária no interior do supermercado e realiza dedetizações mensais na loja, sustentando, ainda, que o dever de combater*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

e controlar animais e pragas como o escorpião é do Poder Público e a situação caracteriza força maior a excluir sua responsabilidade pelo evento.

As argumentações trazidas não afastam sua responsabilidade. Incontroverso que o escorpião estava circulando pelos corredores do supermercado. Assim, dentro do estabelecimento comercial a responsabilidade pelo combate e o controle de pragas é da ré e não dos entes públicos.

Embora sustente a ré que realiza *dedetizações mensais na loja, os serviços de dedetização informados às fls. 93/96 são da data do evento e de data posterior. Não há, portanto, prova das alegadas dedetizações mensais antes do incidente. Nesse ponto, a ré não se desvencilhou do ônus de fazer provas das suas alegações (Art. 373, II, do CPC).*

*Indubitável a falha na prestação de serviços da ré.*

*Vale lembrar que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, ex vi do inciso I, do artigo 6º, do CDC. In casu, mesmo não sendo nociva a atividade da ré, deve zelar pela integridade física dos seus consumidores.*

*A tese de força maior, também, não subiste. O escorpião, aracnídeo cuja picada, em certos casos, pode levar a óbito, se não amenizados imediatamente seus efeitos, não deveria estar circulando pelos corredores do estabelecimento da ré. A situação em tela era previsível e evitável.*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

fornecedores e prestadores de serviços é objetiva, respondendo pelos danos sofridos pelo consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VI, 12 e 13 do CDC, bem como pelos artigos 186 e 187 do Código Civil. Basta, assim, a prova dos prejuízos e do nexo de causalidade entre estes e o defeito na prestação de serviços.

Por conseguinte, não socorre à ré a alegação de culpa do poder público ou de força maior.

Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados desta E. Corte:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Autor picado por escorpião nas dependências do parque de diversões do réu- Responsabilidade objetiva- Inocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima- Réu que não demonstrou quaisquer providências para evitar a presença de escorpiões em suas instalações- Serviço defeituoso- Falha no dever de segurança- Danos morais configurados- Majoração do quantum indenizatório para R\$5.000,00 a cada um dos autores- Manutenção da sucumbência- Juros de mora que devem incidir desde o evento danoso- Sum. 54 do E. STJ- Recurso do réu desprovido- Recurso dos autores parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0124514-41.2008.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2012; Data de Registro: 13/09/2012). (n/grifos)**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS \_ TRANSPORTE COLETIVO \_ Picada de escorpião no interior de coletivo da ré. Sentença de parcial procedência. ADMISSIBILIDADE: Falha na prestação do serviço de transporte. Responsabilidade objetiva do transportador, que não é elidida por culpa de terceiro. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Valor de R\$8.000,00 bem fixado pelo Juízo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência dos juros de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

mora desde a citação em razão da relação contratual. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008582-54.2018.8.26.0482; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019). (n/grifos)

Ação de indenização por danos morais. **Autor picado por um escorpião nas dependências do supermercado réu. Falta de identificação do fabricante do produto (saco de carvão). Responsabilidade objetiva da ré reconhecida.** Aplicação do disposto no artigo 13, inciso I, da Lei n.8.078, de 1.990. Dano moral. Desassossego anormal causado ao autor em razão da abrupta picada experimentada. Reconhecimento. Valor da reparação (R\$-3.800,00). Suficiência. Juros de mora. Fixação favorável ao réu. Reclamo infundado. Sentença mantida. APELOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Com Revisão 0126020-61.2008.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2009; Data de Registro: 29/05/2009). (n/grifos)

No que diz respeito aos danos morais, sabe-se que estes decorrem da lesão de direitos de personalidade e devem se embasar em fatos revestidos de seriedade e relevância, não se configurando como incômodos, desgostos e contrariedades cotidianas, inerentes às relações sociais e comerciais.

Doutrina e jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e sua função social.

Nesse sentido, dispõe o enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: *O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.*

SERGIO CAVALIERI FILHO ensina que só deve ser reputado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

**10**

como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.<sup>1</sup>

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, “*dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.*”<sup>2</sup>.

Em resumo, o dano moral diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

<sup>1</sup> Cavalieri Filho, Sergio, Programa de responsabilidade civil. Sérgio Cavalieri Filho, 12ª ed. São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 93

<sup>2</sup> Rizzardo, Arnaldo; Responsabilidade Civil, Arnaldo Rizzardo, 8ª. ed. Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

No caso concreto, não há como deixar de reconhecer que os fatos

**11**

superam o mero dissabor cotidiano. A autora, com a picada pelo aracnídeo teve colocada em risco sua integridade física, pois esteve sobre efeito tóxico do veneno. Caso não tivesse sido medicada a tempo (fls. 23), poderia sofrer sérias consequências.

Portanto, o dano moral está perfeitamente caracterizado, como se depreende dos julgados acima citados e reconhecido na r. sentença.

Inócua e ineficaz a discussão no sentido de que a autora, após ter sido atendida na unidade de saúde, teria retornado ao estabelecimento para fazer compras, o que caracterizaria apenas mero dissabor. Os documentos de fls. 25/28 confirmam que a autora teve que retornar à unidade de saúde nas datas de 21.09.2022 e 22.09.2022, sendo declarada inapta para o desempenho de suas atividades por 3 (três) dias.

No que tange ao *quantum debeat*, motivo de insurgência das partes, pretendendo a autora sua majoração e a ré sua redução, não resta dúvida de que a sanção imposta pelo dano moral tem duplo caráter, quais sejam: o ressarcitório e o punitivo.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu<sup>3</sup>.

Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório

**12**

represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Nesse diapasão, considerando as circunstâncias do caso, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de não caracterizar o enriquecimento sem causa da autora, porém, levando-se em conta o caráter pedagógico, na medida em que sua fixação também pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, majoro o *quantum* indenizatório para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

No que diz respeito à indenização por danos materiais, consistente em lucros cessantes pelos 3(três) dias, a r. sentença não comporta ajuste.

Os documentos de fls. 46/49 comprovam que a autora exerce atividade de diarista/faxineira. O atestado de fls. 25 declara que a autora, dados aos efeitos da picada, estava inapta para exercer suas atividades por três dias. O valor da diária de R\$ 130,00 não foi impugnado, sendo razoável.

Assim, correta a r. sentença ao estabelecer que o valor da

---

<sup>3</sup> Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

indenização por danos materiais deve ser de R\$ 390,00, *ex vi* do artigo 949, do Código Civil.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de indenização. Autora agredida pelo ex-marido com um facão, causando lesão de natureza grave em sua mão. Sentença de condenação ao pagamento de indenização por dano material, lucros cessantes e dano moral. Cerceamento de defesa inócua. Réu que declinou da produção de provas ao ser intimado para especificá-las, ocorrendo preclusão do direito à prova. Réu teve oportunidade para se manifestar sobre os documentos juntados na audiência

**13**

de instrução e julgamento, em alegações finais, inexistindo nulidade. Desnecessidade de nova perícia, sendo confiável o laudo realizado por órgão público, o qual está em consonância com os relatórios médicos do hospital municipal. **Lucro cessante. Comprovação de que a autora trabalhava como faxineira e dada a natureza grave da lesão na mão e a atividade da vítima não há razão para discordar da perícia realizada, restando comprovada a incapacidade temporária para o trabalho. Condenação por lucros cessantes mantida.** Ausência de excludente de responsabilidade do requerido, cuja reação, com golpe de facão, é excessiva e desproporcional. Não cabimento de reconhecimento de culpa concorrente da vítima. Dano moral. Caracterização. Autora suportou intenso sofrimento físico e emocional em decorrência da agressão física praticada pelo ex-marido, a qual afetou os direitos da personalidade, cuja violação resulta na obrigação de reparar o dano moral. Condenação ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 20.000,00 mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1002478-78.2019.8.26.0072; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022). (n/grifos)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

\* INDENIZAÇÃO - acidente em área de integração das companhias de trem e metrô - lâmina de metal que se despreendeu de escada rolante produzindo grave lesão na passageira - agravo retido da Cia do Metrô renovado no apelo - legitimidade passiva das co-rés - caracterizada responsabilidade objetiva e solidária das empresas - **configurados danos materiais e lucros cessantes - autora que comprovou gastos com medicamentos e impossibilidade de exercer sua atividade de faxineira diarista durante cinco meses** - danos morais decorrentes dos transtornos que se prolongaram no tempo - fixação de acordo com os padrões adotados por esta Corte - demanda parcialmente procedente - agravo retido rejeitado - apelações improvidas.\*(TJSP; Apelação Cível 0061327-39.2006.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª VC; Data do Julgamento: 15/09/2009; Data de Registro: 26/01/2010)Bebedouro - 2ª Vara;

14

Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022) (n/grifos)

No que diz respeito à distribuição do ônus da sucumbência, motivo de insurgência da autora, razão lhe assiste.

No caso vertente, a ré sucumbiu à pretensão autoral, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais e morais.

Destarte, quanto à fixação da indenização por danos morais, muito embora o valor fixado seja inferior ao pretendido, vale destacar que, nos termos da súmula 326 do E. STJ, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Corte Bandeirante:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C.C.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

INDENIZAÇÃO - DUPLICATAS - PROTESTO INDEVIDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS \_ SUCUMBÊNCIA - I \_ Sentença de procedência Recurso da ré \_ II - Reconhecido que a duplicata é título de crédito eminentemente causal, com origem em nota fiscal de compra e venda mercantil ou prestação de serviços \_ Inexistência de comprovação da prestação dos serviços \_ Duplicatas que não possuem lastro \_ Declaração de nulidade reconhecida III Autora vencedora em seu pedido **A fixação da indenização pelos danos morais em patamar inferior ao requerido na inicial não conduz à parcial procedência da ação, não havendo, portanto, sucumbência recíproca \_ Súmula nº 326 do STJ - Ação procedente** - Sentença mantida - IV - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa \_ Apelo improvido". (TJSP; Apelação Cível 1010714-12.2022.8.26.0008; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023). (n/grifos).

**15**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL \_ Imposição de indevida restrição cadastral à autora \_ Registro negativo preexistente que foi devidamente excluído antes da inclusão do débito discutido nestes autos \_ Inexistência de registros anteriores legítimos \_ Inaplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, que pressupõe a preexistência de registros negativos legítimos \_ Dano moral presumido \_ Indenização devida Pedido de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) Descabimento \_ Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso, acrescido de correção monetária, a partir da data deste acórdão, nos termos da súmula 362 do STJ, e de juros moratórios legais contados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) \_ **Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

**postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" – Súmula 326 do STJ** – Fixação da verba honorária advocatícia em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, quantia esta que se afigura justa e adequada às circunstâncias do caso, atendendo a regra do artigo 85, § 2º, do novo Código de Processo Civil – RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000929-40.2022.8.26.0068; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023). (n/grifos).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Cancelamento de voo por problemas técnicos. DANO MORAL. Recurso dos autores. Pretensão à majoração do valor. Indenização arbitrada em R\$ 3.636,00 para cada autor. Majoração para R\$ 10.000,00 para cada autor. Valor suficiente para ressarcir os abalos psicológicos sofridos pelos autores, em atenção às circunstâncias do caso, em consideração ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da companhia aérea, e aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. **Não implica sucumbência recíproca a condenação ao pagamento de indenização por**

16

**dano moral em montante inferior ao postulado (STJ, Súmula 326). Custas, despesas processuais e honorários advocatícios integralmente a cargo da apelada.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1040665-82.2022.8.26.0224; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023). (n/grifos).

Destarte, respeitado o entendimento do D. Juiz *a quo*, é o caso de reforma da r. sentença, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 12.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ),



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1008291-51.2022.8.26.0664**

**VOTO Nº 37449**

e juros de mora da citação, bem como para afastar o ônus da sucumbência imposto à autora.

Assim, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, a matéria foi devolvida à apreciação desta Instância Superior e, portanto, considerando a natureza condenatória da demanda, bem como ao trabalho realizado fixo a verba em 15% sobre o valor da condenação, valor que não se mostra exagerado, tampouco desproporcional à espécie.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da autora e nego provimento ao da ré, nos termos do acórdão.

**CRISTINA ZUCCHI Relatora**